



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER N. 460/2025/ATJL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2025 – CIA N. 0036018-66.2025.8.11.0000

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2025, elaborada a pedido da Coordenadoria de Infraestrutura com vistas à contratação, **via sistema de registro de preços**, de empresa especializada em prestação de serviços de organização de eventos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador - Presidente:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da **Minuta do Pregão Eletrônico n. 30/2025**, formalizada a pedido da Coordenadoria de Infraestrutura, cujo escopo reside na contratação, **via sistema de registro de preços**, de empresa especializada em prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação, promoção e execução, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme condições e quantidades estipuladas no Anexo I do Termo de Referência nº 018/2025 (andamento n. 24), cujo valor total estimado é de R\$ 2.085.000,00 (dois milhões e oitenta e cinco reais).

O Departamento Administrativo procedeu com a autuação do Expediente e encartou a Certidão de similaridade (andamentos n. 2 e 3), bem como providenciou a juntada da Tabela de valores, pesquisa de preços contendo orçamentos privados e preços públicos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, **Anexo I retirado do Ofício Circular n. 6/2023/PRES** (que dispõe acerca de contratações similares realizadas nos últimos 12 meses) e Ficha Estratégica (andamento n. 01, movimentos n. 01 a 05).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno a Coordenadoria de Planejamento prestou a Informação Orçamentária 223/2025-COPLAN esclarecendo que a demanda apresentada se encontra prevista no PTA de 2025 (andamento n. 01, movimento n. 09).

Após a elaboração do *checklist* de conformidade do Termo de Referência, os autos foram submetidos ao juízo de conveniência e oportunidade, momento em que Vossa Excelência autorizou o prosseguimento do feito (andamento n. 01, movimento n. 16).

A Divisão de Compras colacionou a Planilha de Despesas, em seguida, não certificou disparidade de preços dos produtos (andamento n. 10 e 11).

Por derradeiro, a Gerência de Licitação certificou a designação do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, juntou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, e por fim, através da Informação n. 369/2025-DA, asseverou que foram utilizados modelos do site da Advocacia Geral da União – AGU na confecção da habilitação completa e contrato (andamento n. 29).

É o essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões jurídicas, consoante posicionamento da Advocacia-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral da União, (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

De mais a mais, o registro de preços para o escopo pretendido é o mesmo utilizado no âmbito desta Administração, tendo o último ocorrido em meados de 2024 (Pregão Eletrônico n. 18/2024 – Cia. 0012242-71.2024.8.11.0000), sem dificuldades.

Naquela ocasião esta assessoria especializada apresentou os contornos jurídicos da licitação (Parecer n. 307/2024), os quais não merecem retoques, em especial acerca:

- (i) Da Fase Preparatória e da definição do **Objeto contratual** (conforme estabelece o inciso XII, artigo 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021);
- (ii) Da Modalidade Licitatória. Pregão Eletrônico e do Critério de Julgamento;
- (iii) Mapa/análise de Riscos;
- (iv) Da Habilitação e da Qualificação técnico-operacional;
- (v) Critérios de sustentabilidade ambiental;
- (vi) Da não partição de Consórcios e Cooperativas;
- (vii) Do Tratamento Diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre outros aspectos.

Assim, adota-se a manifestação *per relationem* ou aliunde, haja vista que o modelo do certame se mantém incólume, porquanto o novo certame visa tão somente dar continuidade aos eventos descritos linhas pretéritas, em que pese pequenos reparos na minuta, os quais serão tratados abaixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, primordialmente, quanto à desnecessidade da repetição dos argumentos lançados nos editais pretéritos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União propagado em sessão plenária (Acórdão n. 2674/2014, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 8/10/2014). *In verbis*:

“9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (...)”.

In casu, o setor demandante manteve *ipsi litteris* a modelagem adotada neste novo certame, inclusive com as correções indicadas no certame anterior a respeito da necessidade de tratar sobre o não parcelamento do objeto.

Não obstante, conforme dito em linhas pretéritas, alguns reparos devem ser realizados no Termo de Referência e Minuta de Edital, sendo elas:

II.1 Termo de Referência: adotar os critérios da IN 03/2024-CADM a respeito das sanções administrativas no decorrer da contratação e alterar o ente federativo União para Estado de Mato Grosso, quanto à inscrição em Dívida Ativa e Prejuízos à Administração Pública (itens 27.5 e 27.10); incluir o reajustamento de preços, de acordo com o Decreto n. 11.462/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.2 Minuta de Edital:

- (i) Excluir o item 3.4.1, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único da IN 116/2024-SEGES, não sendo possível a participação de pessoas físicas para o objeto licitado, por conseguinte, retirar a expressão pessoa física dos itens 3.6.3 3.6.6;
- (ii) Readequar o item 5.1.1 para “*Valor unitário do item bem como o valor global do lote*”;
- (iii) Corrigir a redação do item 6.17.2.1 para: “empresas estabelecidas no território do Estado do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante”;
- (iv) Excluir do item 7.1.6 a expressão “Órgãos e Entidades Municipais”;

II.3 Do Modelo da Ata de Registro de Preços: Incluir na Cláusula Nona que as sanções se encontram dispostas no Edital e no Termo de Referência (que deverá ser readequado, de acordo com a IN 03/2024-TJMT);

II.4 Por derradeiro, a inclusão da **Minuta de Contrato**, não obstante o Termo de Referência fazer alusão no item 30.1 ser despcienda, nos termos do artigo 95, II da Lei 14.133/2021, esta assessoria coaduna com a inserção da Minuta do Termo de Contrato, realizada pelo Departamento Administrativo – por cautela –, haja vista que é coerente com as disposições dos artigos 34 do Decreto nº 11.462/2023 e artigo 95, caput, da Lei n. 14.133/2021, porquanto a futura contratação para serviços de organização de eventos, que envolvem múltiplas etapas como planejamento, coordenação, promoção e execução, constantes do Termo de Referência, pode exigir a formalização de instrumento contratual, garantindo maior segurança jurídica e clareza nas responsabilidades das partes envolvidas.

Desta forma, faz-se imprescindível prever o reajustamento de preços, consoante dispõe os artigos 25, §7º c/c 92, inciso V e §3º da Lei 14.133/2021 c/c artigo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

25, III do Decreto n. 11.462/2023, com a indicação, preferencialmente, do índice a ser utilizado, a fim de evitar discussões a seu respeito.

Por outro lado, quanto à vigência (Cláusula Segunda), deve estar restrita ao período necessário do(s) evento(s) institucional(is) os quais serão objeto da relação jurídica, sem prorrogação, salvo que houver alteração da programação, o que se dará de acordo com o artigo 111 da Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Por se tratar de contratação de serviços de natureza comum, esta Assessoria **opina** pela viabilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto, via Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei 14.133/2021 (art. 6º XLV c/c, II) e Decreto Federal n. 11.462/2023.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, desde que retificada as inconsistências de acordo com os apontamentos supra (Tópicos II.1 a II.4), estará apta a atingir os fins a que se destina, nos termos do que preceitua o art. 53, §4º da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2025.

Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação.